



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

**Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 1.964, do
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de
Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia vinte e
dois de novembro de dois mil e vinte e três,
presencial.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de novembro, do ano de
2 dois mil e vinte e três, às dezenove horas, reuniu-se, presencialmente, o Plenário do
3 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão
4 Ordinária nº 1.964, convocada na forma que dispõe o inciso V do Art. 86, do seu
5 Regimento. **Presentes os Conselheiros:** Adir Átila Matos de Sousa, Alberto Lopes Peres
6 Júnior, Alberto de Barros Lima, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Alexandre Valença
7 Guimarães, Audenor Marinho de Almeida, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cássio
8 Victor de Melo Alves, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Maria Guedes
9 Alcoforado, Cláudia Ramos de Oliveira, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Débora
10 Cristina Pereira Valões, Eliana Barbosa Ferreira, Ernando Alves de Carvalho Filho, Felipe
11 Rodrigo de Carvalho Rabelo, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Giani de Barros
12 Câmara Valeriano, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo
13 Ricardo Arantes Costa, Isaac Sérgio Araújo de Brito, João Alberto Gominho Marques Filho,
14 José Adolfo Azevedo Ximenes, José Carlos Pacheco dos Santos José Jeferson do Rêgo
15 Silva, Juscelino dos Anjos Bourbon, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Carlos dos Santos
16 Borges, Luiz Moura de Santana, Mário Ferreira de Lima Filho, Maura Michela Dellabianca
17 Araújo, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel
18 Galvão Filho, Nilson Oliveira de Almeida, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Rildo Remígio
19 Florêncio, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos
20 Santos Silvânia Maria da Silva, Sheila Maria Cavalcanti Pereira Stênio de Coura Cuentro e
21 Thomas Fernandes da Silva. **1. Verificação de Quórum.** Havendo quórum regimental o
22 Senhor Presidente, Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena, declarou aberta a Sessão
23 Plenária Ordinária nº 1.964. Registro da presença da Diretoria da Mútua-PE Everdelina
24 Roberta A. de Meneses – Diretora Geral, Rosely Ângela de Souza Monteiro – Diretora
25 Administrativa e Leonardo Teixeira de Sales – Diretor Financeiro. **2. Comunicados. 2.1.**
26 **Licenças. O Senhor Presidente** solicitou ao 1º Diretor-Administrativo, Eng. de Segurança
27 do Trabalho Audenor Marinho de Almeida, que procedesse à leitura das comunicações de
28 licenças encaminhadas à presidência sendo exposto como a seguir: **Licenciaram-se os**
29 **Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Almir Campos de Almeida Braga Filho, Andres Luís
30 Troncoso Gomez, Cecilia Lira Melo de Oliveira Santos (09/10 a 08/12); Eduardo Antônio
31 Maia Lins, Ermes Ferreira Costa Filho, Fernando Artur Nogueira Silva, Fernando Henrique
32 Ferreira de Alves Melo, Gustavo de Lima Silva, Jairo de Souza Leite, José Constantino da
33 Silva Filho, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão, Regina Celli Lins de Oliveira,
34 Robstaine Alves Saraiva e Thaís Bezerra Patú. **2.2. Renúncias: 2.2.1. Requerente:** Eng.
35 Civil Aerton Magno Nepomuceno da Silva. **Cargo:** Inspetor Tesoureiro da Inspetoria
36 Regional de Caruaru. **Motivação:** Renúncia em 16/10/2023, em razão de cunho pessoal.
37 Posta em votação, a solicitação de renúncia foi aprovada por unanimidade com 32 (trinta e
38 dois) votos. Não houve abstenção. **2.1.2. Requerente:** Eng. Civil Elizeu Freitas Carneiro.
39 **Cargo:** Inspetor Coordenador da Inspetoria Regional de Gravatá. **Motivação:** Renúncia em
40 23/10/2023, em razão de cunho pessoal. Posta em votação, a solicitação de renúncia foi
41 aprovada por unanimidade com 32 (trinta e dois) votos. Não houve abstenção. **3. Aprovação**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

42 **das Atas das Sessões Plenárias: 3.1.** Extraordinária nº 1.962, realizada em 05/10/2023. **O**
43 **Senhor Presidente** informou que a referida ata foi previamente encaminhada para
44 apreciação dos Senhores Conselheiros e questionou se haveria algum pedido de correção ou
45 destaque, e, não havendo, a ata foi submetida à votação, sendo aprovada por unanimidade,
46 com 32 (trinta e dois) votos. Não houve abstenção. **3.2.** Ordinária nº 1.963, realizada em
47 18/10/2023. **O Senhor Presidente** informou que a referida ata foi previamente encaminhada
48 para apreciação dos Senhores Conselheiros e questionou se haveria algum pedido de
49 correção ou destaque, e, não havendo, a ata foi submetida à votação, sendo aprovada, por
50 unanimidade, com 33 (trinta e três) votos. Não houve abstenção. **4. Ordem do Dia: 4.1.**
51 **Informativos da Comissão Regional Eleitoral – CER-PE.** A **Senhora Coordenadora da**
52 **CER, Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano** informou que as eleições se
53 encerram no dia de hoje, com a eleição para diretor-financeiro da Caixa de assistência dos
54 Profissionais do Crea e as eleições transcorreram com tranquilidade. Informou ainda que,
55 antes da eleição pautada, faz-se necessária a recomposição da CER, por deliberação da CEF.
56 Em seguida, agradeceu a todos. **4.2. Recomposição da Comissão Eleitoral Regional –**
57 **CER em 1 (um) membro suplente, em razão da Deliberação nº 028/2023, da Comissão**
58 **Eleitoral Federal – CEF.** Candidatou-se o Conselheiro Felipe Rabelo. Submetido à
59 votação, a candidatura foi aprovada, por unanimidade, com 36 (trinta e seis) votos. Não
60 houve abstenção. **4.3. Eleição para Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos**
61 **Profissionais do Crea – Mútua-PE, conforme disposto no art. 18, combinado com o art.**
62 **43 da Resolução nº 1.117/2019 do Confea.** **O Senhor Presidente** passa a condução do
63 Processo Eleitoral à Coordenadora da CER, desfazendo assim a mesa diretiva da sessão.
64 Após a formação da mesa, a qual foi composta pelos membros da CER: Conselheira Giani
65 de Barros Camara Valeriano (coordenadora), Conselheiro Alberto Lopes Peres Júnior
66 (Coordenador Adjunto), Conselheira Eliana Barbosa Ferreira, Conselheiro Ronaldo Borin e
67 Conselheiro José Adolfo Ximenes. **A Senhora Coordenadora** informou que o processo
68 será conduzido de maneira simples com a chamada dos eleitores, por ordem alfabética, o
69 qual receberá a cédula, dirigindo-se para o local de votação. Elucidou que a cédula, a qual é
70 padronizada pela Comissão Federal, já trazendo as devidas marcações na forma de dobrar e,
71 em seguida, o voto será inserido na urna, devendo o votante assinar a ata de presença. Sendo
72 feitos os esclarecimentos necessários, deu-se início ao processo de votação. Terminada a
73 votação, a mesa realizou a apuração obtendo, o candidato Jurandir Pereira Liberal, o
74 resultado de 34 (trinta e quatro) votos válidos e 04 (quatro) votos em branco. Encerrado o
75 escrutínio e os agradecimentos da Senhora Coordenadora, a mesa diretiva retoma os
76 trabalhos da sessão. **4.4.** Protocolo nº 200215523/2023 (CEAG). **Requerente:** Rodrigo
77 Lopes Duarte. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência
78 de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).
79 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **A Senhora Relatora** apresentou
80 o seguinte relatório e voto: “O engenheiro agrônomo RODRIGO LOPES DUARTE,
81 diplomado em 25/01/2020 pela Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina - Faciagra - PE,
82 solicita a emissão de Certidão para habilitação em serviços de georreferenciamento de
83 imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma
84 Agrária - INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001, visto que concluiu
85 o curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização em Georreferenciamento e
86 Geoprocessamento, no período de 22/01/21 a 12/02/22, com carga horária de 360h,
87 oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa - Faculdade INESP. Fundamentação
88 Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

89 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b)
90 Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis nº 4.947/66,
91 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras providências; c) Resolução nº 218, de 29
92 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da
93 Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão Plenária nº PL-2087, de 3 de novembro
94 de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003; (revogada pela Decisão PL-2088/2021) e)
95 Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de
96 certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; f) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de
97 setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de
98 georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que
99 regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação
100 profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de
101 fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; h) Decisão
102 Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação
103 profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à
104 Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; e i) Decisão Plenária nº
105 PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa
106 entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos
107 imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras
108 providências”, Análise, Considerações e Voto: 1. Tendo em vista a CI nº 009/23 da CEAG,
109 a qual solicita a este Pleno que reconsidere as Decisões emitidas na SPE nº 1.962, realizada
110 no dia 05/10/23, tendo em vista que processos similares foram DEFERIDOS pelo Plenário
111 do Crea - PE na SPO nº 1.963 (18/10/2023), visando com isto, adotar entendimento único
112 acerca dos egressos do curso de especialização em Georreferenciamento e
113 Geoprocessamento ofertado pelo INESP; 2. Conforme disposto nos art. 2º, 3º, 4º e 6º da
114 Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: “2º A atividade de georreferenciamento em
115 imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos
116 cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. 3º São considerados
117 habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
118 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao
119 Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que
120 comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da
121 extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I -
122 topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV -
123 projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento
124 geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não
125 precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde
126 serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. 4º A
127 atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão
128 procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em
129 resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s)
130 especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de
131 atuação profissional.” (...) 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em
132 outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão
133 normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os
134 profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput
135 deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

136 inclusive para fins de atribuição profissional.” 3. Buscando atender ao disposto na Resolução
137 nº 1.073/2016 do Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou consulta direcionada
138 ao Regional São Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial naquele estado, com
139 vistas confirmar se a IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados no CREA – SP e,
140 existindo, quais atribuições foram conferidas aos egressos do curso de especialização lato
141 sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP: “Art. 7º A
142 extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação
143 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida
144 pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico
145 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis
146 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
147 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das
148 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da
149 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
150 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas
151 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra
152 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A
153 extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A
154 extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso
155 dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela
156 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e
157 cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no
158 exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver
159 câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara
160 especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional
161 pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório
162 fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver,
163 ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino
164 da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento
165 das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a
166 regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino
167 e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional
168 inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.” 4. Como resposta, o Crea – SP
169 informa que o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento e
170 Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado naquele Regional,
171 contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 5. A Decisão Plenária nº PL-
172 1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para atividades de
173 georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas que: a) as
174 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais
175 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso
176 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou
177 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do
178 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida
179 para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está
180 estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em
181 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
182 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

183 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
184 apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os
185 profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
186 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos
187 da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara
188 Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do
189 requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 6. Neste contexto, e tendo em vista que o
190 interessado é ENGENHEIRO AGRÔNOMO, este processo, depois de devidamente
191 instruído, foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Crea-PE, para
192 apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do profissional em emitir certidões com
193 vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a definição e inclusão de ATRIBUIÇÃO
194 para realizar a atividade ora abordada; 7. Após análise, a CEAG emitiu o seguinte parecer:
195 “Meu relato é pela inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de
196 imóveis rurais. A Coordenação de Registro e Acervo deverá utilizar o modelo 1 constante na
197 decisão plenária no PL-0745/07, a certidão deverá ser elaborada conforme Art. 5º, Parágrafo
198 único decisão normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021: a certidão deverá conter, no
199 mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre
200 a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea
201 (Georreferenciamento de Imóveis Rurais), além da menção expressa de que o profissional se
202 encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
203 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao
204 Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”. 8. Admitindo que
205 Certificado de Conclusão de curso apresentada pelo profissional RODRIGO LOPES
206 DUARTE é autêntico (registro aqui, que não identifiquei no processo tal informação), resta
207 comprovado que o engenheiro agrônomo, comprovou a realização de pós-graduação Lato
208 Sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, com carga horária de 360 horas,
209 cumprindo assim o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea; 9. O Crea-PE
210 não possui instalada em seu Pleno, Câmara Especializada de Agrimensura, e embasado no
211 disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete
212 privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à
213 modalidade profissional que não possua câmara especializada; Diante do exposto, voto pelo
214 DEFIRIMENTO da emissão da certidão no Modelo 1, referida na Decisão Plenária nº
215 0745/07 do Confea, assim como a devida inclusão da habilitação, no rol de atribuições do
216 profissional, em georreferenciamento de imóveis rurais. Este é o meu parecer.” O relatório
217 foi posto em apreciação e submetido à votação sendo aprovado, por maioria, com 35 (trinta
218 e cinco) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, do Conselheiro Luiz Carlos Borges. **4.5.**
219 Protocolo nº 200217770/2023 (CEAG). Requerente: Rafael Damasceno. **Assunto:** Outras
220 certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de
221 Agrimensura - art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Giani
222 de Barros Camara Valeriano. **A Senhora Relatora** apresentou o seguinte relatório e voto:
223 “O engenheiro agrícola e ambiental RAFAEL DAMASCENO, diplomado em 19/11/2021
224 pela Universidade Federal do Vale do São Francisco – Campus Juazeiro - BA, solicita a
225 emissão de Certidão para habilitação em serviços de georreferenciamento de imóveis rurais,
226 para credenciamento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –
227 INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001, visto que concluiu o curso de
228 pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização em Georreferenciamento e
229 Geoprocessamento, no período de 03/12/21 a 03/12/22, com carga horária de 360h,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

230 oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade INESP. Fundamentação
231 Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das
232 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b)
233 Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis nº 4.947/66,
234 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras providências; c) Resolução nº 218, de 29
235 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da
236 Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão Plenária nº PL-2087, de 3 de novembro
237 de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003; (revogada pela Decisão PL-2088/2021) e)
238 Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de
239 certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; f) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de
240 setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de
241 georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que
242 regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação
243 profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de
244 fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; h) Decisão
245 Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação
246 profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à
247 Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; e i) Decisão Plenária nº
248 PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa
249 entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos
250 imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras
251 providências. Análise, Considerações e Voto: 1. Tendo em vista a CI nº 009/23 da CEAG, a
252 qual solicita à este Pleno que reconsidere as Decisões emitidas na SPE nº 1.962, realizada no
253 dia 05/10/23, tendo em vista que processos similares foram DEFERIDOS pelo Plenário do
254 Crea – PE na SPO nº 1.963 (18/10/2023), visando com isto, adotar entendimento único
255 acerca dos egressos do curso de especialização em Georreferenciamento e
256 Geoprocessamento ofertado pelo INESP; 2. Conforme disposto nos art. 2º, 3º, 4º e 6º da
257 Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: “2º A atividade de georreferenciamento em
258 imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos
259 cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. 3º São considerados
260 habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
261 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao
262 Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que
263 comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da
264 extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I -
265 topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV-
266 projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento
267 geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não
268 precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde
269 serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. 4º A
270 atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão
271 procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em
272 resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s)
273 especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de
274 atuação profissional.” (...) 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em
275 outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão
276 normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

277 profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput
278 deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos,
279 inclusive para fins de atribuição profissional.” 3. Buscando atender ao disposto na Resolução
280 nº 1.073/2016 do Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou consulta direcionada
281 ao Regional São Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial naquele estado, com
282 vistas confirmar se a IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados no CREA – SP e,
283 existindo, quais atribuições foram conferidas aos egressos do curso de especialização lato
284 sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP: “Art. 7º A
285 extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação
286 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida
287 pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico
288 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis
289 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
290 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das
291 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da
292 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
293 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas
294 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra
295 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A
296 extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A
297 extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso
298 dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela
299 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e
300 cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no
301 exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver
302 câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara
303 especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional
304 pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório
305 fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver,
306 ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino
307 da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento
308 das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a
309 regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino
310 e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional
311 inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.” 4. Como resposta, o Crea – SP
312 informa que o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento e
313 Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado naquele Regional,
314 contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 5. A Decisão Plenária nº PL-
315 1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para atividades de
316 georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas que: a) as
317 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais
318 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso
319 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou
320 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do
321 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida
322 para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está
323 estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...)c) para os casos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

324 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
325 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
326 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
327 apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os
328 profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
329 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos
330 da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara
331 Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do
332 requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 6. Neste contexto, e tendo em vista que o
333 interessado é ENGENHEIRO AGRÍCOLA E AMBIENTAL, este processo, depois de
334 devidamente instruído, foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do
335 Crea-PE, para apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do profissional em emitir
336 certidões com vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a definição e inclusão de
337 ATRIBUIÇÃO para realizar a atividade ora abordada; 7. Após análise, a CEAG emitiu o
338 seguinte parecer: Meu relato é pela inclusão da habilitação para atividades de
339 georreferenciamento de imóveis rurais. A Coordenação de Registro e Acervo deverá utilizar
340 o modelo 1 constante na decisão plenária no PL-0745/07, a certidão deverá ser elaborada
341 conforme Art. 5º, Parágrafo único decisão normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021: a
342 certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro
343 nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições
344 concedidas pelo Crea (Georreferenciamento de Imóveis Rurais), além da menção expressa
345 de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos
346 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
347 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”.
348 8. Admitindo que a Declaração de Conclusão de curso apresentada pelo profissional
349 RAFAEL DAMASCENO é autêntica (registro que não identifiquei no processo tal
350 informação), resta comprovado que o engenheiro agrícola e ambiental, comprovou a
351 realização de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, com
352 carga horária de 360 horas, cumprindo assim o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08,
353 do Confea; 9. O Crea-PE não possui instalada em seu Pleno, Câmara Especializada de
354 Agrimensura, e embasado no disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-
355 PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões
356 relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada; Diante do exposto,
357 voto pelo DEFIRIMENTO da emissão da certidão no Modelo 1, referida na Decisão
358 Plenária nº 0745/07 do Confea, assim como a devida inclusão da habilitação, no rol de
359 atribuições do profissional, em georreferenciamento de imóveis rurais. Este é o meu
360 parecer.” O relatório foi posto em apreciação e submetido à votação sendo aprovado, por
361 maioria, com 35 (trinta e cinco) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, do Conselheiro
362 Luiz Carlos Borges. **4.6. Protocolo nº 200219803/2023 (CEAG). Requerente:** Paulo
363 Vinicius dos Santos. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a
364 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento
365 do Crea-PE). Relatora: Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **A Senhora**
366 **Relatora** apresentou o seguinte relatório e voto: “O engenheiro agrônomo PAULO
367 VINÍCIUS DOS SANTOS, diplomado em 25/01/2020 pela Faculdade de Ciências Agrárias
368 de Araripina – Faciagra - PE, solicita a emissão de Certidão para habilitação em serviços de
369 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto Nacional de
370 Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de agosto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

371 2001, visto que concluiu o curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização
372 em Georreferenciamento e Geoprocessamento, no período de 12/03/21 A 12/03/22, com
373 carga horária de 360h, oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade
374 INESP. Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que
375 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá
376 outras providências; b) Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera
377 dispositivos das Leis nº 4.947/66, 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras
378 providências; c) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das
379 diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão
380 Plenária nº PL-2087, de 3 de novembro de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003;
381 (revogada pela Decisão PL-2088/2021) e) Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro
382 de 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais;
383 f) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições
384 profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução nº
385 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,
386 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema
387 Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e
388 da Agronomia; h) Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa
389 entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos
390 imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras
391 providências; e i) Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o
392 projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para
393 o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28
394 de agosto de 2001, e dá outras providências Análise, Considerações e Voto: 1. Tendo em
395 vista a CI nº 009/23 da CEAG, a qual solicita a este Pleno que reconsidere as Decisões
396 emitidas na SPE nº 1.962, realizada no dia 05/10/23, tendo em vista que processos similares
397 foram DEFERIDOS pelo Plenário do Crea – PE na SPO nº 1.963 (18/10/2023), visando
398 com isto, adotar entendimento único acerca dos egressos do curso de especialização em
399 Georreferenciamento e Geoprocessamento ofertado pelo INESP; 2. Conforme disposto nos
400 art. 2º, 3º, 4º e 6º da Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: “ 2º A atividade de
401 georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e
402 das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia.
403 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de
404 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais,
405 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os
406 profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição
407 inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do
408 Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de
409 referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de
410 posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos
411 formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das
412 disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades
413 do Sistema. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e
414 competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme
415 disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s)
416 câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s)
417 campos(s) de atuação profissional.” 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

418 base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta
419 decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único.
420 Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput
421 deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos,
422 inclusive para fins de atribuição profissional.” 3. Buscando atender ao disposto na Resolução
423 nº 1.073/2016 do Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou consulta direcionada
424 ao Regional São Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial naquele estado, com
425 vistas confirmar se a IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados no CREA – SP e,
426 existindo, quais atribuições foram conferidas aos egressos do curso de especialização lato
427 sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP: “Art. 7º A
428 extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação
429 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida
430 pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico
431 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis
432 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
433 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das
434 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da
435 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
436 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas
437 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra
438 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A
439 extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A
440 extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso
441 dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela
442 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e
443 cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no
444 exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver
445 câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara
446 especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional
447 pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório
448 fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver,
449 ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino
450 da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento
451 das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a
452 regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino
453 e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional
454 inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.” 4. Como resposta, o Crea – SP
455 informa que o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento e
456 Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado naquele Regional,
457 contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 5. A Decisão Plenária nº PL-
458 1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para atividades de
459 georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas que: a) as
460 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais
461 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso
462 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou
463 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do
464 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

465 para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está
466 estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em
467 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
468 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
469 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
470 apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os
471 profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
472 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos
473 da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara
474 Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do
475 requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 6. Neste contexto, e tendo em vista que o
476 interessado é ENGENHEIRO AGRÔNOMO, este processo, depois de devidamente
477 instruído, foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Crea-PE, para
478 apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do profissional em emitir certidões com
479 vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a definição e inclusão de ATRIBUIÇÃO
480 para realizar a atividade ora abordada; 7. Após análise, a CEAG emitiu o seguinte parecer:
481 “Meu relato é pela inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de
482 imóveis rurais. A Coordenação de Registro e Acervo deverá utilizar o modelo 1 constante na
483 decisão plenária no PL-0745/07, a certidão deverá ser elaborada conforme Art. 5º, Parágrafo
484 único decisão normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021: a certidão deverá conter, no
485 mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre
486 a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea
487 (Georreferenciamento de Imóveis Rurais), além da menção expressa de que o profissional se
488 encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
489 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao
490 Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”. 8. Admitindo que
491 Certificado de Conclusão de curso apresentada pelo profissional PAULO VINÍCIUS DOS
492 SANTOS é autêntico (registro aqui, que não identifiquei no processo tal informação), resta
493 comprovado que o engenheiro agrônomo, comprovou a realização de pós-graduação Lato
494 Sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, com carga horária de 360 horas,
495 cumprindo assim o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea; 9. O Crea-PE
496 não possui instalada em seu Pleno, Câmara Especializada de Agrimensura, e embasado no
497 disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete
498 privativamente ao Plenário: XIX - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à
499 modalidade profissional que não possua câmara especializada; Diante do exposto, voto pelo
500 DEFERIMENTO da emissão da certidão no Modelo 1, referida na Decisão Plenária nº
501 0745/07 do Confea, assim como a devida inclusão da habilitação, no rol de atribuições do
502 profissional, em georreferenciamento de imóveis rurais. Este é o meu parecer.” O relatório
503 foi posto em apreciação e submetido à votação sendo aprovado, por maioria, com 35 (trinta
504 e cinco) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, do Conselheiro Luiz Carlos Borges. **4.7.**
505 Protocolo nº 200213140/2023 (CEAG). **Requerente:** Ciro Torres de Araújo Primo.
506 **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara
507 Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:**
508 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **A Senhora Relatora** apresentou o seguinte
509 relatório e voto: “O engenheiro agrônomo CIRO TORRES DE ARAÚJO PRIMO,
510 diplomado em 24/08/2005 pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE,
511 solicita a emissão de Certidão para habilitação em serviços de georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

512 imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma
513 Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001, visto que concluiu
514 o curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização em Georreferenciamento e
515 Geoprocessamento, no período de 23/02/18 a 29/10/19, com carga horária de 360h,
516 oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade INESP. Fundamentação
517 Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das
518 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b)
519 Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis nº 4.947/66,
520 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras providências; c) Resolução nº 218, de 29
521 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da
522 Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão Plenária nº PL-2087, de 3 de novembro
523 de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003; (revogada pela Decisão PL-2088/2021) e)
524 Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de
525 certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; f) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de
526 setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de
527 georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que
528 regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação
529 profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de
530 fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; h) Decisão
531 Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação
532 profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à
533 Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; e i) Decisão Plenária nº
534 PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa
535 entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos
536 imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras
537 providências. Análise, Considerações e Voto: Tendo em vista a CI nº 009/23 da CEAG, a
538 qual solicita à este Pleno que reconsidere as Decisões emitidas na SPE nº 1.962, realizada no
539 dia 05/10/23, tendo em vista que processos similares foram DEFERIDOS pelo Plenário do
540 Crea – PE na SPO nº 1.963 (18/10/2023), visando com isto, adotar entendimento único
541 acerca dos egressos do curso de especialização em Georreferenciamento e
542 Geoprocessamento ofertado pelo INESP; 2. Conforme disposto nos art. 2º, 3º, 4º e 6º da
543 Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: 2º A atividade de georreferenciamento em
544 imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos
545 cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. 3º São considerados
546 habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
547 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao
548 Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que
549 comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da
550 extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I -
551 topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV -
552 projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento
553 geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não
554 precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde
555 serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. 4º A
556 atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão
557 procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em
558 resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

559 especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de
560 atuação profissional.” 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em outras
561 normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão
562 normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os
563 profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput
564 deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos,
565 inclusive para fins de atribuição profissional.” 3. Buscando atender ao disposto na Resolução
566 nº 1.073/2016 do Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou consulta direcionada
567 ao Regional São Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial naquele estado, com
568 vistas confirmar se a IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados no CREA – SP e,
569 existindo, quais atribuições foram conferidas aos egressos do curso de especialização lato
570 sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP: “Art. 7º A
571 extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação
572 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida
573 pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico
574 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis
575 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
576 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das
577 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da
578 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
579 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas
580 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra
581 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A
582 extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A
583 extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso
584 dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela
585 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e
586 cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no
587 exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver
588 câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara
589 especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional
590 pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório
591 fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver,
592 ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino
593 da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento
594 das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a
595 regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino
596 e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional
597 inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.” 4. Como resposta, o Crea – SP
598 informa que o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento e
599 Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado naquele Regional,
600 contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 5. A Decisão Plenária nº PL-
601 1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para atividades de
602 georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas que: a) as
603 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais
604 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso
605 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

606 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do
607 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida
608 para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está
609 estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em
610 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
611 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
612 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
613 apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os
614 profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
615 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos
616 da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara
617 Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do
618 requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 6. Neste contexto, e tendo em vista que o
619 interessado é ENGENHEIRO AGRÔNOMO, este processo, depois de devidamente
620 instruído, foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Crea-PE, para
621 apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do profissional em emitir certidões com
622 vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a definição e inclusão de ATRIBUIÇÃO
623 para realizar a atividade ora abordada; 7. Após análise, a CEAG emitiu o seguinte parecer:
624 “Meu relato é pela inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de
625 imóveis rurais. A Coordenação de Registro e Acervo deverá utilizar o modelo 1 constante na
626 decisão plenária no PL-0745/07, a certidão deverá ser elaborada conforme Art. 5º, Parágrafo
627 único decisão normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021: a certidão deverá conter, no
628 mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre
629 a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea
630 (Georreferenciamento de Imóveis Rurais), além da menção expressa de que o profissional se
631 encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
632 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao
633 Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”. 8. Admitindo que
634 Certificado de Conclusão de curso apresentada pelo profissional CIRO TORRES DE
635 ARAÚJO PRIMO é autêntico (registro aqui, que não identifiquei no processo tal
636 informação), resta comprovado que o engenheiro agrônomo, comprovou a realização de pós-
637 graduação Lato Sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, com carga horária de
638 360 horas, cumprindo assim o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea; 9. O
639 Crea-PE não possui instalada em seu Pleno, Câmara Especializada de Agrimensura, e
640 embasado no disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º
641 Compete privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à
642 modalidade profissional que não possua câmara especializada; Diante do exposto, voto pelo
643 DEFIRIMENTO da emissão da certidão no Modelo 1, referida na Decisão Plenária nº
644 0745/07 do Confea, assim como a devida inclusão da habilitação, no rol de atribuições do
645 profissional, em georreferenciamento de imóveis rurais. Este é o meu parecer.” O relatório
646 foi posto em apreciação e submetido à votação sendo aprovado, por maioria, com 35 (trinta
647 e cinco) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, do Conselheiro Luiz Carlos Borges. **4.8.**
648 **Protocolo nº 200215800/2023 (CEAG). Requerente:** Állame Ferreira do Nascimento.
649 **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara
650 Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**
651 **Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. A Senhora Relatora** apresentou o seguinte
652 relatório e voto: “O engenheiro agrônomo ÁLLAME FERREIRA DO NASCIMENTO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

653 diplomado em 31/08/2021 pela Universidade Federal Rural de Pernambuco – Campus
654 Garanhuns - PE, solicita a emissão de Certidão para habilitação em serviços de
655 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto Nacional de
656 Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de agosto de
657 2001, visto que concluiu o curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização
658 em Georreferenciamento e Geoprocessamento, no período de 05/11/21 a 19/11/22, com
659 carga horária de 360h, oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade
660 INESP. Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que
661 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá
662 outras providências; b) Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera
663 dispositivos das Leis nº 4.947/66, 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras
664 providências; c) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das
665 diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão
666 Plenária nº PL-2087, de 3 de novembro de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003;
667 (revogada pela Decisão PL-2088/2021) e) Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro
668 de 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais;
669 f) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições
670 profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução nº
671 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,
672 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema
673 Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e
674 da Agronomia; h) Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa
675 entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos
676 imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras
677 providências; e i) Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o
678 projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para
679 o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28
680 de agosto de 2001, e dá outras providências. Análise, Considerações e Voto: 1. Tendo em
681 vista a CI nº 009/23 da CEAG, a qual solicita à este Pleno que reconsidere as Decisões
682 emitidas na SPE nº 1.962, realizada no dia 05/10/23, tendo em vista que processos similares
683 foram DEFERIDOS pelo Plenário do Crea – PE na SPO nº 1.963 (18/10/2023), visando
684 com isto, adotar entendimento único acerca dos egressos do curso de especialização em
685 Georreferenciamento e Geoprocessamento ofertado pelo INESP; 2. Conforme disposto nos
686 art. 2º, 3º, 4º e 6º da Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: “2º A atividade de
687 georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e
688 das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia.
689 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de
690 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais,
691 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os
692 profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição
693 inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do
694 Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de
695 referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de
696 posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos
697 formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das
698 disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades
699 do Sistema. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

700 competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme
701 disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s)
702 câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s)
703 campos(s) de atuação profissional.” 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com
704 base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta
705 decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único.
706 Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput
707 deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos,
708 inclusive para fins de atribuição profissional.” 3. Buscando atender ao disposto na Resolução
709 nº 1.073/2016 do Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou consulta direcionada
710 ao Regional São Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial naquele estado, com
711 vistas confirmar se a IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados no CREA – SP e,
712 existindo, quais atribuições foram conferidas aos egressos do curso de especialização lato
713 sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP: “Art. 7º A
714 extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação
715 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida
716 pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico
717 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis
718 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
719 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das
720 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da
721 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
722 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas
723 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra
724 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A
725 extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A
726 extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso
727 dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela
728 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e
729 cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no
730 exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver
731 câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara
732 especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional
733 pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório
734 fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver,
735 ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino
736 da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento
737 das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a
738 regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino
739 e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional
740 inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.” 4. Como resposta, o Crea – SP
741 informa que o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento e
742 Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado naquele Regional,
743 contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos. 5. A Decisão Plenária nº PL-
744 1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para atividades de
745 georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas que: a) as
746 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

747 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso
748 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou
749 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do
750 item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida
751 para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está
752 estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...c) para os casos em
753 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
754 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
755 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
756 apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os
757 profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
758 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos
759 da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara
760 Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do
761 requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” 6. Neste contexto, e tendo em vista que o
762 interessado é ENGENHEIRO AGRÔNOMO, este processo, depois de devidamente
763 instruído, foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Crea-PE, para
764 apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do profissional em emitir certidões com
765 vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a definição e inclusão de ATRIBUIÇÃO
766 para realizar a atividade ora abordada; 7. Após análise, a CEAG emitiu o seguinte parecer:
767 “Meu relato é pela inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de
768 imóveis rurais. A Coordenação de Registro e Acervo deverá utilizar o modelo 1 constante na
769 decisão plenária no PL-0745/07, a certidão deverá ser elaborada conforme Art. 5º, Parágrafo
770 único decisão normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021: a certidão deverá conter, no
771 mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre
772 a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea
773 (Georreferenciamento de Imóveis Rurais), além da menção expressa de que o profissional se
774 encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
775 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao
776 Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”. 8. Admitindo que
777 Certificado de Conclusão de curso apresentada pelo profissional ÁLLAME FERREIRA DO
778 NASCIMENTO é autêntica (registro que não identifiquei no processo tal informação), resta
779 comprovado que o engenheiro agrônomo, comprovou a realização de pós-graduação Lato
780 Sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, com carga horária de 360 horas,
781 cumprindo assim o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea; 9. O Crea-PE
782 não possui instalada em seu Pleno, Câmara Especializada de Agrimensura, e embasado no
783 disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete
784 privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à
785 modalidade profissional que não possua câmara especializada; Diante do exposto, voto pelo
786 DEFERIMENTO da emissão da certidão no Modelo 1, referida na Decisão Plenária nº
787 0745/07 do Confea, assim como a devida inclusão da habilitação, no rol de atribuições do
788 profissional, em georreferenciamento de imóveis rurais. Este é o meu parecer.” O relatório
789 foi posto em apreciação e submetido à votação sendo aprovado, por maioria, com 35 (trinta
790 e cinco) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, do Conselheiro Luiz Carlos Borges. **4.9.**
791 **Protocolo nº 200207237/2023 (CEEST). Requerente:** Gean Marcelo Costa Gonçalves de
792 **Melo. Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 324/2023 – CEE/PE, que indeferiu a anotação
793 de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

794 Conselheiro Bruno Henrique de Oliveira Lagos. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato e
795 voto: “Considerando que a Faculdade de Tecnologia e Ciências do Alto Paranaíba está
796 devidamente cadastrado junto ao Crea-MG, porém o curso de Especialização em Engenharia
797 de Segurança do Trabalho possui cadastro apenas na modalidade presencial. Considerando
798 que foi questionado ao profissional a modalidade de oferta do curso, onde inicialmente
799 informou ter sido à distância e depois repassou uma informação de que o curso é presencial,
800 mas devido a possuir comorbidades, teve o direito de fazer as aulas de forma híbrida.
801 Considerando que em consulta ao e-MEC identificamos o cadastro apenas de curso ofertado
802 na modalidade presencial. Considerando que outros dois processos (200166119/2021 –
803 Fabiano de Siqueira e 200172437/2021 – Benjamin Barbosa) de egressos desta instituição já
804 foram analisados pela CEAP (comissão de educação e atribuição profissional) e pela
805 CEEST, que decidiu pelo indeferimento da anotação, por esse motivo o processo não seguiu
806 para a CEAP. Considerando que as cargas horárias das disciplinas relacionadas no histórico
807 escolar não atendem o estabelecido no Parecer CFE (Conselho Federal de Educação) nº
808 19/1987. Diante do exposto, sugerimos pelo indeferimento do processo.” Submetido à
809 apreciação e, posterior votação, o relatório e voto pelo indeferimento, foi aprovado, por
810 unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Pedro Paulo da
811 Silva Fonsêca. **4.10.** Protocolo nº 200191571/2022 (CEEMMQ). **Requerente:** Bruno de
812 Magalhães Dantas. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 324/2023 – CEEMMQ/PE, que
813 indeferiu a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT. **Relator:** Conselheiro Bruno
814 Henrique de Oliveira Lagos. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “Considerando que o
815 profissional é diplomado em Engenharia Mecânica e possui as suas atribuições regidas pelo
816 artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sendo-lhe concedidas as atribuições descritas
817 no artigo 7º, da Resolução nº 218/73, do Confea. Considerando que sua formação
818 profissional e suas atribuições o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades
819 anotadas na ART. Serviços técnicos especializados para supervisão e fiscalização das
820 atividades de operação, manutenção, apoio técnico às atividades produtivas, elaboração de
821 projetos de obras e de complementação e reabilitação de infraestrutura de irrigação dos
822 perímetros de irrigação do sistema itaparica, localizados nos municípios de Santa Maria da
823 Boa Vista, Orocó, Floresta, Belém de São Francisco, Petrolândia e Tacaratu, no estado de
824 Pernambuco, Curaçá, Rodelas e Glória, no estado da Bahia, distribuídos em dois lotes.
825 Considerando que No entanto, o Atestado, datado de 14/01/2022, posterior ao prazo
826 estabelecido para aplicação da Resolução 1.092/2017, em 19/03/2018 e, portanto do artigo
827 61-A, juntado a esta solicitação, ao ser analisado em estrita observância aos critérios
828 estabelecidos nos normativos vigentes, não os atendem em sua totalidade, pelo exposto a
829 seguir: 1. Não relaciona os profissionais e respectivas ARTs, sendo apresentada a equipe em
830 documentos separados; 2. Não contém o RNP e registro no Crea do requerente e demais
831 profissionais; 3. Não apresenta a planilha de quantitativos, embora esteja mencionada no
832 corpo do texto do Atestado; 4. Não contém o CPF e o título profissional dos signatários do
833 Atestado; Considerando que a ausência da informação solicitada não gera nenhum problema
834 para a emissão da CAT, sugerimos pelo deferimento do processo.” O relatório foi submetido
835 à apreciação que após o pronunciamento do Conselheiro Maycon Drummond Ramos e
836 Stênio Cuentro foi encaminhado à votação sendo aprovado, por maioria, com 33 (trinta e
837 três) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários dos Conselheiros: Alberto Lopes Peres
838 Júnior, Maycon Drummond Ramos e Nilson Oliveira de Almeida. Não houve abstenção.
839 **4.11.** Protocolo nº 200156659/2021. **Requerente:** M A G de Moraes Telecomunicações.
840 **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 198/2021-CEEE, que indeferiu o cancelamento de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

841 Registro de Pessoa Jurídica. **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. O
842 Senhor Relator fez o seguinte relato: “Em 22 de março de 2021, a empresa M A G de
843 Moraes Telecomunicações solicitou o cancelamento do registro junto ao Crea-PE,
844 informando que possui seu registro junto ao CFT/CRT. Considerando que a empresa solicita
845 o cancelamento informando que possui seu registro junto ao CFT/CRT. Considerando que a
846 empresa tem como objeto social: “Serviços de comunicação multimídia - SCM;”. (fl.05)
847 Com base no Ofício, a princípio, entendemos que a empresa está habilitada para desenvolver
848 suas atividades com o seu registro e do seu RT junto ao CFT/CRT. Considerando que um
849 processo similar (protocolo nº 200142842/2020) foi encaminhado à Gerência de
850 Fiscalização, onde o Agente Fiscal pontuou a seguinte questão: “Solicito orientações da
851 CEEE, uma vez que a empresa realiza serviços SCM (Serviços de Comunicação
852 Multimídia), e como consta pela ANATEL: Com a expedição da Autorização, a autorizada
853 deverá solicitar acesso para efetuar autocadastramento de estações no Banco de Dados da
854 Anatel. No Formulário de Solicitação de Autocadastramento de Estações, deverá constar
855 pelo menos um engenheiro de telecomunicações, ou um engenheiro eletrônico, ou um
856 engenheiro eletricitista, que será o responsável técnico das instalações. Após o recebimento
857 do formulário, a Anatel promoverá a liberação de acesso para a PESSOA JURÍDICA,
858 possibilitando-as o cadastramento de estações. COMO SÓ FOI CEDIDA MEDIANTE UM
859 ENGENHEIRO E EMPRESA REGISTRADA NO CREA, a partir do momento de mudança
860 de Conselho, no caso CFT (Técnico) deveria o Engenheiro dar baixa da
861 RESPONSABILIDADE TÉCNICA e repassar a responsabilidade técnica (DA
862 INSTALAÇÃO, FREQUÊNCIA, OUTROS) para o técnico do CFT, entendo assim que a
863 empresa não pode solicitar BAIXA DO CREA-PE uma vez que todo o projeto e frequência
864 está registrada devido ao ENGENHEIRO, e pela norma da ANATEL teremos só e somente
865 só licença com Engenheiro.” Considerando que a empresa possui registro junto ao CRT-3
866 com a participação de técnico em Telecomunicações. Considerando que junto ao Crea-PE a
867 empresa possuía em seu quadro um engenheiro eletricitista. Considerando que o boleto da
868 taxa de cancelamento de registro não foi atrelado ao processo, mas foi pago pela empresa e
869 pode ser consultado na aba “guias pagas” no perfil da empresa. Considerando que a empresa
870 está quite com a anuidade de 2020. Dessa forma, a empresa solicita o cancelamento
871 informando que possui seu registro junto ao CFT/CRT. Considerando que o Ofício
872 nº296/2018/SEI/PRRE/SPR-ANATEL direcionado ao Presidente do CTF informa que as
873 empresas que prestam serviço de SCM estão habilitadas para desenvolver suas atividades
874 com o seu registro e do seu RT junto ao CFT/CRT. Considerando, no entanto, a informação
875 do Agente Fiscal do Crea-PE em um processo similar (protocolo nº 200142842/2020).
876 Considerando, no entanto, que a empresa já possui seu registro ativo no CFT/CRQ e de
877 acordo com a Resolução nº 083/2019 daquele Conselho, o Técnico em Telecomunicações
878 pode se responsabilizar pelo objeto social da empresa. Diante do exposto e como se trata de
879 questão envolvendo sombreamento entre conselhos profissionais, voto favorável ao
880 deferimento quanto ao pedido do cancelamento da empresa e que a fiscalização do CREA-
881 PE verifique se pós cancelamento há execução de atividade do Sistema Confea/Crea”. Após
882 apreciação e votação o relato foi aprovado, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos.
883 Não houve abstenção. **4.12.** Protocolo nº 200153743/2021. **Requerente:** Walmir Roberto do
884 Rêgo Barros e Laís Marina Paz de Oliveira. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº
885 1176/2022 – CEEC, que aprovou pela aplicação da penalidade de censura pública, referente
886 ao processo ético-disciplinar. **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo.
887 *Retirado de pauta por solicitação do relator com a justificativa, a qual foi acatada pelo*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

888 *Plenário, do relatório ainda está em construção.* **4.13.** Auto de Infração nº
889 9900063695/2022 (CEEC). **Autuado:** Viga Construções de Estruturas Metálicas Ltda.
890 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:**
891 Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato:
892 “A empresa Viga Construções de Estruturas Metálicas Ltda., Localizada Avenida
893 Conselheiro Aguiar, 1555 - Boa Viagem - Recife. A empresa foi autuada em ação
894 fiscalizatória de rotina no dia 11/11/2022 por falta ART referente ao serviço realizado,
895 conforme Placa de Identificação Profissional no local da obra (Grau de Autuação:
896 incidência), conforme capitulação no(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou
897 pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à
898 atividade técnica desenvolvida Data de Relatório de Fiscalização: 21/11/2022. Multa. Lei
899 Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 703,90. Dessa forma, O presente
900 processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade
901 Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo
902 1º, da Lei Federal 6.496/77. Sendo assim, Considerando que é de responsabilidade do Crea-
903 PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema
904 Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as
905 exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo
906 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
907 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação
908 de Responsabilidade Técnica”. Considerando que, em 21/11/2022 foi lavrado o Auto de
909 Infração nº 9900063695/2022, em desfavor da empresa Viga Construções de Estruturas
910 Metálicas Ltda. (Falta ART referente ao serviço realizado, conforme placa de identificação
911 profissional no local da obra. Observação: Fiscalização do Exercício Profissional em
912 atividade de montagem de estruturas metálicas que serviram de apoio para placas de energia
913 fotovoltaica no pátio do Senac Caruaru.); Considerando o AR, datado de 02/12/2022;
914 Considerando que não houve apresentação de defesa no prazo concedido; Considerando que
915 a CEEC, em 24/05/2023, julgou o auto procedente, à revelia do autuado; Considerando o
916 recurso apresentado, em 05/09/2023: “em resposta auto de infração nº 9900063695/2022
917 impetrado em 21 de novembro de 2022 gostaríamos de esclarecer que: após a visita da
918 fiscalização a obra na data citada, no dia 12 de dezembro de 2022 a devida ART foi retirada
919 (anexada ao processo) e enviada a obra em questão. Em nenhum momento se sabia da
920 necessidade de anexa-la ao processo pelo site do Crea. Com isso solicitamos a baixa desse
921 auto. Sem mais.” Considerando a ART PE20220882863, registrada em 12/12/2022,
922 posteriormente ao auto; considerando a solicitação feita ao setor de fiscalização, em
923 06/09/2023: “verificar a possibilidade de anexar o contrato fiscalizado. Obs. verificar qual a
924 relação contratual que o consorcio Del Rey (ART nº pe20220882863), Baracho e Singa
925 possui com o Senac.” Considerando o retorno de diligência, em 19/09/2023, através do
926 Relatório de Fiscalização Nº 900070194/2023: “Em resposta à solicitação de diligência, esta
927 fiscalização obteve junto à Sra. Raísa Amaral (funcionária da Viga Construções) contrato de
928 prestação de serviços entre o Consórcio Del Rey, Baracho, Singa e a Viga Construções. Por
929 meio da ART PE20220882863 verifica-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem
930 Comercial é o proprietário da obra e o Consórcio Del Rey, Baracho, Singa é o contratante.
931 Conforme informações da Sra. Raísa Amaral, A Del Rey foi a construtora da obra e
932 contratada diretamente pelo SENAC, e eles (Del Rey) contrataram a Viga para realizar
933 somente a estrutura metálica.” (grifei) Considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem
934 como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

935 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
936 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do
937 autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
938 II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da
939 infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta
940 cometida. (grifei) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e
941 do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em
942 resolução específica. “Para finalizar, o Auto de Infração nº 9900063695/2022 é procedente.
943 Foi regularizado posteriormente, através da ART PE20220882863 registrada em
944 12/12/2022. Ressalto que, conforme preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução
945 1.008/04, é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea
946 nos casos previstos neste artigo (nesse caso, o mencionado no inciso V – regularização da
947 falta cometida), respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
948 (grifei). Por fim, após análise do processo e da legislação pertinente, expressamos: Diante do
949 exposto, a redução da multa para valores mínimos da categoria baseada artigo 43 e seu
950 parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04 do Confea no item V.” O relatório foi
951 submetido à apreciação e, posterior votação sendo aprovado, por unanimidade, com 27
952 (vinte e sete) votos. Não houve abstenção. Em sendo conferido o quórum, verificou-se nesse
953 momento, a inexistência do quórum regulamentar, tornando-se impossível a continuidade da
954 reunião. **5. Encerramento.** E, nada mais podendo ser tratado, a sessão foi encerrada às
955 20h54, do dia 22 de novembro de 2023. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e,
956 depois de lida e aprovada será subscrita e assinada por mim, Engenheiro de Segurança do
957 Trabalho AUDENOR MARINHO DE ALMEIDA – 1º Diretor-Administrativo
958 _____ e pelo Engenheiro Civil ADRIANO ANTONIO DE LUCENA –
959 Presidente _____, a fim de produzir seus efeitos legais.

Observação1: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.